



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.103, DE 2025 **(Do Sr. Amom Mandel)**

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a utilização das Certidões de Tempo de Contribuição na comprovação da condição de deficiência e de seu grau, para fins de aplicação do ajuste proporcional previsto na Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Apresentação: 02/12/2025 19:38:25.543 - Mes: 01/2025

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a utilização das Certidões de Tempo de Contribuição na comprovação da condição de deficiência e de seu grau, para fins de aplicação do ajuste proporcional previsto na Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte § 2º ao art. 96:

“Art. 96.....
.....

§ 1º
.....

§ 2º Para fins de aplicação do ajuste proporcional de que trata o art. 7º da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, as informações constantes das Certidões de Tempo de Contribuição constituem prova suficiente da aquisição da deficiência, da alteração de seu grau ou de sua inexistência no período certificado.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





JUSTIFICAÇÃO

A proposição legislativa tem por finalidade sanar distorções e lacunas interpretativas que vêm comprometendo a efetividade da aposentadoria da pessoa com deficiência, regulamentada pela LC nº 142/2013 e prevista no art. 201, §1º, I, da Constituição Federal. Embora o regime jurídico tenha sido concebido com finalidade compensatória, protetiva e inclusiva, mudanças normativas e interpretações restritivas passaram a criar barreiras formais que inviabilizam, na prática, o exercício de um direito fundamental.

A dificuldade central decorre da alteração promovida pela Lei nº 13.846/2019, que introduziu o inciso IX no art. 96 da Lei nº 8.213/1991, fixando a Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) como documento exclusivo para comprovação do tempo de natureza especial. Essa exigência, criada originalmente para promover padronização documental, desencadeou efeitos colaterais relevantes, especialmente para segurados cuja condição de deficiência foi reconhecida tardiamente, após parte significativa do período contributivo ter sido cumprido em outro regime previdenciário.

Antes dessa alteração, era lícito ao órgão previdenciário reconhecer a natureza especial do período contributivo com base em diversos meios de prova, incluindo laudos médicos, PPP, LTCAT e demais documentos que comprovassem a existência da deficiência ao longo do exercício laboral, ainda que não formalmente declarada à época.

Assim, mesmo que a CTC viesse classificada como “tempo comum”, era plenamente possível seu reaproveitamento como tempo especial, mediante prova documental idônea.





Com a nova redação da lei, consolidou-se uma leitura administrativa rígida: apenas a CTC, e exclusivamente ela, seria apta a atestar a natureza do tempo. Isso obrigou o segurado a requerer retificações aos órgãos de origem, que, contudo, possuem autonomia administrativa e podem indeferir a alteração, exigir nova perícia, concluir pela inexistência de elementos suficientes ou simplesmente não reconhecer a deficiência no período correspondente.

Na prática, essa exigência cria um ônus desproporcional e, muitas vezes, intransponível, colocando o segurado em uma situação paradoxal: possui todos os requisitos materiais para se aposentar como pessoa com deficiência, mas permanece impedido por entraves burocráticos de natureza formal. O resultado é a negação do direito fundamental, contrariando a lógica protetiva da LC nº 142/2013 e transformando um benefício de inclusão em uma norma de exclusão.

Além disso, a Administração tem interpretado a norma de forma literal, sem considerar a função compensatória e reparatória da aposentadoria da pessoa com deficiência. Em vez de reconhecer a necessidade de tratamento simplificado e de máxima proteção, a exigência exclusiva da CTC passou a gerar uma incompatibilidade entre o direito material e sua execução administrativa, afetando diretamente a dignidade e a igualdade material garantidas pela Constituição e violando os princípios da razoabilidade, da eficiência administrativa e da vedação ao retrocesso social.

A proposição legislativa busca corrigir esse desalinhamento, reconhecendo a CTC como documento suficiente e válido para atestar a condição de deficiência no período certificado, ao mesmo tempo em que preserva a possibilidade de retificação, caso o segurado deseje rever a classificação do período. Assim, elimina-se a exigência de dupla comprovação documental e evita-se a imposição de entraves burocráticos que inviabilizem o benefício.

Ao conferir clareza normativa, a proposta reforça a proteção constitucional ao segurado com deficiência, harmoniza o regime jurídico dos benefícios





previdenciários e restabelece a coerência procedimental necessária à efetividade do direito fundamental à aposentadoria.

Trata-se, portanto, de medida que fortalece os valores constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade material, da inclusão social e da proteção previdenciária, devolvendo ao instituto sua orientação original: promover justiça compensatória, e não criar obstáculos artificiais ao exercício do direito.

A modificação tem caráter eminentemente normativo e clarificador, confere autossuficiência às CTCs como meio de prova, e desobriga, embora não impeça, que o segurado requeira aos órgãos emissores a retificação das certidões já expedidas, de acordo com suas necessidades ou eventuais alterações fáticas posteriores. A adoção de ajuste proporcional não configura concessão de vantagem indevida ao segurado. Ao contrário de representar um benefício ampliado, a adoção dessa regra obriga ao servidor um ônus adicional, pois resulta na redução do tempo total de contribuição averbado.

Trata-se, portanto, de uma alternativa mais restritiva, o que reforça sua legalidade e razoabilidade.

Assim, ante ao exposto, solicitamos o apoio para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado AMOM MANDEL



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1991/lei-8213-24-julho1991-363650-norma-pl.html
LEI COMPLEMENTAR Nº 142, DE 8 DE MAIO DE 2013	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leicom/2013/leicomplementar142-8-maio-2013-775948-normapl.html

FIM DO DOCUMENTO